

CARGOS DE PROFESSOR. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR EXERCIDO NOS PERÍODOS MATUTINO E VESPERTINO. INTENÇÃO DE PERMANECER DESENVOLVENDO TAIS ATIVIDADES NO PERÍODO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. CUMULATIVIDADE ENTRE O CARGO DE PROFESSOR E O DE SECRETÁRIO RECONHECIDA. ÚLTIMO CARGO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO TÉCNICO E/OU CIENTÍFICO EXIGIDO PELA CARTA MAGNA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS QUE CONFIRMAM A PROIBIDA ACUMULAÇÃO DOS CITADOS CARGOS PÚBLICOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. "A possibilidade de se acumular cargos remunerados é autorizada de forma muito restrita pela CRFB, devendo, para tal desiderato, o servidor cumprir os requisitos dispostos no art. 37, XVI [...]" (Mandado de Segurança n. , da Capital, rel. Des. Volnei Carlin, j. 27-4-2005). (TJ-SC - MS: 225733 SC 2009.022573-3, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 04/09/2009, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de Segurança n. , da Capital).

CONSIDERANDO que o art. 57 da Lei Municipal nº 2.421/2019 dispõe que o ocupante de cargo em comissão e de função gratificada submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração (ou seja, além das 40 horas a que estão submetidos os servidores efetivos), circunstância esta que, por si só, está a impedir que a representada acumule outros cargos ou empregos na administração pública, ainda que no período noturno (o que se afigura o caso em exame), haja visto que também neste horário o agente político eventualmente desempenhará seu ofício;

CONSIDERANDO, também, que causa perplexidade saber que a representada, por assim dizer, é chefe de si mesma, porquanto do alto do seu elevado posto de secretária municipal de educação, é a autoridade máxima desta pasta, incumbindo-lhe, na forma da legislação local, a orientação, supervisão e coordenação de todos os órgãos enquadrados em sua área de competência, o que é o caso, inclusive, da Escola Municipal Odair Lúcio, onde a representada exerce o cargo de professora, situação esta que nos parece antiética, inequivocamente contrária ao interesse público primário e aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;

CONSIDERANDO que referida prática pode caracterizar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal);

RECOMENDA à senhora Amanda Pereira da Costa que: "no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se abstenha de acumular ilegalmente os cargos públicos de professora e de secretária municipal de educação, devendo fazer opção e exercer apenas um destes cargos, conforme lhe aprouver, sob pena de ser responsabilizada judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa".

Oficie-se, encaminhando-se a recomendação.

Publique-se a recomendação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Gurupi, 19 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1203/2021

Processo: 2021.0000131

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, em data de 11 de janeiro de 2021, foi instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento denominado Notícia de Fato, autuada sob o nº 2021.0000131, tendo como objeto o seguinte:

1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2012;

CONSIDERANDO que de análise dos documentos encaminhados pela Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO através do Ofício nº 05/2021/PROC, em resposta a solicitação desta Promotoria de Justiça, verificou-se que existem atualmente no âmbito do executivo municipal, 168 cargos de provimento efetivo para 52 de provimento em comissão e 141 contratos temporários;

CONSIDERANDO que a Prefeitura informou ainda que o último concurso público ocorreu em 27 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que mais bem representa o sistema de mérito denominado meritocracia, porque traduz um certame do qual todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os candidatos com melhor performance intelectual;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 37, incisos II, V e IX, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso aos cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos de provimentos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias não podem ser fundadas em cargos essenciais à Administração, de caráteres, portanto, permanentes, mas sim a cargos de caráteres transitórios e excepcionais;

CONSIDERANDO que nesta trilha de pensamento, a interpretação mais fidedigna ao espírito da Constituição Federal é que de que a exigência constitucional do concurso público, prevista no art. 37, II e V, da CRFB, não pode ser burlada pela criação arbitrária de cargos de provimento em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explicita o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza, como no caso vertente, conforme a consolidada jurisprudência do STF - Supremo Tribunal Federal, a exemplo da (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, DJe- 101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP- 00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00091 RTJ VOL-00202-02 PP- 00553);

CONSIDERANDO que o Ministro do STF Celso de Mello, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-MC/AL, ao discorrer sobre o alcance da regra do concurso público, consignou que “a razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade especial de o Estado conferir efetividade ao princípio de que todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamentos discriminatórios e arbitrários a outros”;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO, asseverou que “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins”, se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que conforme decidiu o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 365.368-7 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4125-TO: “há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato nº 2021.0000131, em Inquérito Civil Público, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174/2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0000131.

2. Investigado: Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO e, eventualmente, outros agentes políticos e/ou servidores públicos do Estado do Tocantins e, terceiros, que eventualmente tenham colaborado ou concorrido para a consumação dos atos sob persecução ministerial;

3. Objeto do Procedimento:

3.1 - apurar suposto excessivo número de cargos de provimentos em comissão e contratos temporários em detrimento de cargos de provimento efetivo no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, instituídos em desacordo com o art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, violando, em tese, os princípios da impessoalidade, moralidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, caput, da CRFB-88;

3.2 - apurar a suposta ausência de concurso público no âmbito da Prefeitura de Aparecida do Rio Negro/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos em sua estrutura funcional, em homenagem ao princípio constitucional de obrigatoriedade de concurso público, com fulcro no art. 37, II e V, da Constituição da República Federativa do Brasil, haja vista que o último certame ocorreu no longínquo ano de 2012;

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pela auxiliar do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça de Novo Acordo, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.3. oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, solicitando a realização de inspeção na Prefeitura do Município de Aparecida do Rio Negro, visando apurar possíveis irregularidades na gestão de pessoal do mencionado ente;

Cumpra-se.

Novo Acordo, 20 de abril de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2021.0001395

Autos sob o nº 2021.0001395

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### **1 – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 22/02/2021, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2021.0001395, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando suposto excesso de contratos temporários e/ou comissionados no âmbito da Câmara Municipal de São Félix do Tocantins/TO.

Objetivando Elucidar o teor da representação, foram solicitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Tocantins/TO, o qual informou que não possui servidor efetivo, apenas 3 contratados temporários. Consignou ainda, que em razão dos poucos repasses não possuem condições de realizar concurso público, e que depende de concurso no município para solicitar o provimento de servidores na referida casa de leis.

Diante da resposta da Câmara Municipal foram solicitadas informações a Prefeitura de São Félix do Tocantins, a qual noticiou

que o último concurso no âmbito do município foi homologado em 19/02/2018, tendo sido nomeado e empossado 53 servidores. Ademais, conforme documentos encaminhados pelo gestor, verificou-se que fazem parte do quadro de servidores, 125 de provimento efetivo, 24 de provimento em comissão, 24 contratos temporários e 7 cargos políticos/ eletivos.

É o breve relatório.

#### **2 – MANIFESTAÇÃO**

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO n.º 005/2018, com a redação acrescentada pela Resolução CSMP n.º 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP, a NOTÍCIA DE FATO será INDEFERIDA quando O FATO NARRADO NÃO CONFIGURAR LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AOS INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ou for incompreensível.

No caso em debate, vale ressaltar que, a representação anônima apresentada não se revelou procedente, sendo hipótese de arquivamento da presente notícia de fato, concluindo-se que, os fatos noticiados no bojo deste procedimento não se amoldam, a princípio, em eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que os elementos probatórios erigidos nos autos, não denotam violação a nenhum dos artigos da Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e muito menos violação aos princípios da administração pública, como pretende fazer crer o representante.

Ademais disso, cumpre ponderar que este Órgão Ministerial empreendeu diligências com o fito de verificar a alegada contratação desordenada de servidores comissionados pela Câmara Municipal e Prefeitura de São Félix do Tocantins/TO.

De análise dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal e Prefeitura, foi possível angariar a listagem com a discriminação dos servidores titulares de cargos efetivos e cargos comissionados, com a as respectivas funções, não se constatando elementos probatórios suficientes a confirmar os fatos delatados na representação anônima.

Pelo que constam das informações fornecidas, o quantitativo de cargos efetivos e comissionados no mencionado município guardam correlação entre si, pois conforme declinado, possuem ao todo em sua estrutura 125 servidores efetivos e 51 comissionados e contratos temporários, revelando assim aparente razoabilidade, não se verificando abusos.

Embora o texto constitucional não tenha estabelecido percentual mínimo ou máximo para provimento de cargos em comissão, a jurisprudência tem estabelecido que a criação de cargos comissionados deve guardar relação entre o número de cargos efetivos e em comissão (ADI 4125, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, Dje-030 DI. 14-02-2011 PUB. 15-02-2011).

Nesses termos, pelos os elementos probatórios angariados aos autos, não se revelou a contratação exorbitante e desproporcional